



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600744-44.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

**Recorrente:** DOUGLAS RODRIGO MARQUES DE MELLO - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADAS. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO E A EMPRESA CONTRATADA. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AO PRESTADOR DE SERVIÇO. FALHA FORMAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL (ART. 74, II, RES. 23.607).**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DOUGLAS RODRIGO MARQUES DE MELLO, [eleito](#) Vereador de Taquara, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para sua campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador DOUGLAS RODRIGO MARQUES DE MELLO, do REPUBLICANOS do Município de TAQUARA/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.500,00, conforme disposto no art. 79, §1º da mesma Resolução. (ID 45837350)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45837349), fundamentou-se nas irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45837347), relativas a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Como relatado no Parecer ID 126349083, o gasto no valor de R\$ 3.500,00 - o cheque n. 850003 (ID 125188510) -, é apenas nominal e não cruzado, contrariando a norma da Resolução 23.607/2019, art. 38, I. A falha impede o rastreio dos recursos públicos e a vinculação do crédito aos fornecedores declarados, bem como a transparência das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, patente a divergência entre o fornecedor e o beneficiário da despesa. (...)

Como referido, o extrato bancário não apresenta mesma contraparte beneficiada com o desconto do cheque, inviabilizando a vinculação entre o pagamento e o recebimento do recurso pelo efetivo fornecedor.

Ao final, considera-se irregular o valor total de R\$ 3.500,00, no que se refere à aplicação do recurso público devotado ao candidato, uma vez que a comprovação da efetividade do gasto está inconsistente nos termos supracitados e a medida que se impõe é o seu recolhimento ao erário, conforme estabelece o § 1º, art. 79 da mesma Resolução:

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença**, com “a aprovação das contas com ressalvas”. Alega, em síntese, que o cheque foi emitido nominalmente e, embora não cruzado, permite a identificação do beneficiário, Paul Renato Souza da Silva, casado com a única sócia da empresa fornecedora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheque nominal, porém não cruzado. Disso resultou a possibilidade, constatada facilmente pelos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, de que os valores fossem depositados (como exige a condição de cheque nominal) na conta de pessoa diversa daquela indicada originalmente.

Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelo Juiz de primeiro grau. Contudo esta falha não atentou contra a finalidade principal da disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suficientemente o recorrente, que **produziu prova verossímil de que os valores - que não atingem numerário expressivo - foram, efetivamente, destinados à empresa contratada**, sendo depositados na conta bancária de cônjuge da única daquela pessoa jurídica.

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)**

3.1. O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 exige a utilização de cheque nominal cruzado para a quitação de despesas eleitorais, salvo as exceções legais.

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal. (...)**

3.4. Falha formal, sem indicativo de má-fé ou prejuízo à transparência, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a sanção de recolhimento imposta na sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a ordem de recolhimento determinada na sentença.

Tese de julgamento: **"A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (grifos acrescidos)**

(TRE-RS. REI nº060028416, Acórdão, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Transpondo tal entendimento para esta situação, embora o candidato não tenha apresentado endosso no cheque como no caso paradigma, a prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

produzida indica que os valores chegaram ao destinatário correto, de modo que não houve prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Também cabe ponderar que a campanha em questão arrecadou **R\$ 10,2 mil**. Nesse contexto, a ordem de devolução corresponde a mais de um terço do montante, o qual teria de ser arcado pelo candidato por falha essencialmente formal. Essa solução atenta contra a razoabilidade, por não ser necessária para a proteção do bem tutelado e nem proporcional à infração.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, afastando-se o **dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional objeto do recurso**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN